

1384

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

17.5.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D Ã O

E M E N T A: - 1) Não é facultada a pessoa jurídica de direito privado a ação popular do art. 141, § 38, da Constituição. 2) Excluída a sociedade autora, deve prosseguir a ação em nome do cidadão que interveio como litisconsorte ativo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.398 - BAHIA

RECORRENTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
RECORRIDOS : COMANDO POPULAR E OUTRO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento apenas em parte.

BRASÍLIA, 17 de maio de 1963 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE.

_____, RELATOR.

17.5.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.398 - BAHIA

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES
RECORRENTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
RECORRIDOS : COMANDO POPULAR E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - A sociedade civil Comando Popular (contra a carestia da vida), com sede em Salvador, propôs ação popular para anular a resolução 307, de 2.12.59, da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia. Quatro dias depois do ajuizamento da petição, antes de feita a citação, o primeiro Procurador da sociedade, Dr. Carlito Onofre, para prevenir alegação de ilegitimidade de parte, ratificou o pedido, em seu nome individual (f. 88).

A sentença de 1ª instância (f. 145), resolvida que fôra pelo Tribunal de Justiça a questão da

competência (f. 124), absolveu a Assembleia da instância. Argumentou que a ação popular só é facultada pelo art. 141, § 38, da Constituição aos cidadãos, e não a pessoa jurídica. Quanto à intervenção do Dr. Carlito Onofre, disse o Juiz (f. 146v.): "Ratificando a ação, obviamente confirmou-a. Nesse caso, não adotou a autoria do feito, que permaneceu sob a responsabilidade da sociedade civil, de que é mandatário". E mais adiante: "Apesar da ratificação feita pelo bacharel Carlito Onofre, aquela autoria continuou a pertencer à citada sociedade civil". Quanto à inadmissibilidade de ação popular proposta por pessoa jurídica, reportou-se à opinião de Pontes de Miranda, Comentários à Constituição, vol. 3, p. 380. O direito outorgado pelo art. 141, § 38, da Constituição é de natureza política, direito público subjetivo, de cujo exercício, portanto, estão excluídas as pessoas jurídicas.

O Tribunal de Justiça (f. 168) reformou a sentença. A ementa é deste teor:

"Falece lógica ao sentido literal de § 38º do art. 141 da Constituição Federal, quando pretende o seu intérprete não ser dado a nenhuma sociedade civil mover ação em nome de concidadãos associados, na defesa da coletividade, só podendo promover essa defesa, ex-vi dos citados dispositivos, o cidadão ou cidadãos, individualmente

individualmente.

Acresce que, em ação popular, legítima é a sua continuação por iniciativa de outrem, que não daquele que a iniciou. E, no caso deste Agravo, admitido foi em litisconsorte, aliás bem em conformidade com a índole da ação popular".

Sobre a possibilidade de continuar a ação com o litisconsorte, citou as opiniões de Nelson Carneiro (Das Ações Populares Cíveis no Direito Brasileiro, R.F. 136/50, e Seabra Fagundes (Repertório Enciclopédico, vb. Ações Populares, nº 12).

Recorreu a Assembléia extraordinariamente (f. 171), com fundamento na letra a. Dá como ofendidos o art. 141, § 38, da Constituição, e os arts. 88 e 93 do Cód. Proc. Civil, sobre litisconsórcio. Além do ensinamento de Pontes de Miranda, lembra também o de Seabra Fagundes, no sentido de que o legislador constituinte excluiu a ação popular intentada por pessoa jurídica (R.F. 112/12 e 13). Ademais, a ratificação da inicial pelo Br. Carlito Onofre, não tendo o efeito de intervenção, não lhe deu a qualidade de litisconsorte, mas apenas de assistente ou de interventor acessório, na forma do art. 93 do Cód. Proc. Civil. Citando Borges da Rosa e negando ao Dr. Carlito Onofre a condição de parte, observa a recorrente que no caso de

Rec. Extº nº 52.398

4

perecimento do processo, o assistente não se substitui ao assistido para representá-lo ou agir em nome dêle".

Foi admitido o recurso (f. 179) porque, "trata-se de interpretação em ponto delicado de um dispositivo constitucional, não se pode deixar de remeter o assunto ao alto entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal". Arrazouaram as partes (f. 180 e 183). A douta Procuradoria Geral da República (f. 189), em longo parecer da lavra do Dr. Firmino Ferreira Paz, aprovado pelo eminente Dr. Cândido de Oliveira Neto, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso "só para dar ao dispositivo constitucional invocado a verdadeira exegese", que é a de excluir a ação popular proposta por pessoa jurídica, por se tratar de direito político, privativo do cidadão.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator):
De acôrdo com as lições de Seabra Fagundes e Pontes de Miranda, perfilhadas pela Procuradoria Geral da República, tenho como inadmissível ação popular proposta por pessoa jurídica. O art. 141, § 38, da Constituição faculta êsse procedimento a "qualquer cidadão". Portanto, ao mesmo tempo em que não discrimina entre os cidadãos brasileiros, para propositura da ação popular, veda-a a quem não seja cidadão e, consequente

parecimento do processo, o assistente não se substitui ao assistido para representá-lo ou agir em nome dele".

Foi admitido o recurso (f. 179) porque, "trata-se de interpretação em ponto delicado de um dispositivo constitucional, não se pode deixar de remeter o assunto ao alto entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal". Arrazaram as partes (f. 180 e 183). A douta Procuradoria Geral da República (f. 189), em longo parecer da lavra do Dr. Firmino Ferreira Paz, aprovado pelo eminente Dr. Cândido de Oliveira Neto, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso "só para dar ao dispositivo constitucional invocado a verdadeira exegese", que é a de excluir a ação popular proposta por pessoa jurídica, por se tratar de direito político, privativo do cidadão.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator):
De acordo com as lições de Seabra Fagundes e Pontes de Miranda, perfilhadas pela Procuradoria Geral da República, tenho como inadmissível ação popular proposta por pessoa jurídica. O art. 141, § 38, da Constituição faculta esse procedimento a "qualquer cidadão". Portanto, ao mesmo tempo em que não discrimina entre os cidadãos brasileiros, para propositura da ação popular, veda-a a quem não seja cidadão e, consequente

consequentemente, às pessoas jurídicas. Trata-se, no caso, de direito político individual.

O próprio legislador corroborou essa interpretação, na chamada lei Bilac Pinto, que regula o sequestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo ou função (L. 3.502, de 21.12.58). Em caso de omissão da pessoa jurídica de direito público interessada, pelo prazo de 90 dias, facultou essa lei a "qualquer cidadão" tomar a iniciativa do procedimento judicial (art. 5º, § 2º).

No caso presente, porém, antes da citação, interveio o Bacharel Carlito Onofre, na qualidade de litisconsorte ativo, assumindo a responsabilidade da ação. Não tem maior valia a controvérsia travada nestes autos sobre o vocábulo ratificação, usado na petição do interveniente (f. 88). O que disse êle foi que ratificava "em seu nome individual" os termos da inicial, para os devidos fins de direito. Era, pois, inequivocamente, uma intervenção litisconsorcial, e não simples ratificação do pedido feito em nome da sociedade civil Comando Popular, porque o Dr. Carlito Onofre não poderia, em nome individual, ratificar ato de terceiro. Nem lhe daria essa possibilidade a sua condição de Procurador daquela sociedade civil, porque então teria de ratificar a inicial em nome da sociedade e não em seu próprio nome. É, pois, incensurá-

incensurável o acórdão recorrido, na parte em que admitiu pudesse a ação prosseguir em nome individual do Dr. Carlito Onofre, na condição de litisconsorte, embora excluída a sociedade civil, em cujo nome foi apresentada a petição inicial. Sendo este segundo fundamento bastante para justificar o prosseguimento da ação, conheço do recurso apenas em parte, a fim de excluir o Comando Popular da ação, que deve prosseguir em nome do Dr. Carlito Onofre.

HÉLIO

SEGUNDA TURMA.

1391

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.398 - BAHIA.

**RECORRENTE: - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO.
(Adv. João de Almeida Sant'Anna)**

RECORRIDOS: - COMANDO POPULAR E OUTRO.

D E C I S I O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :
A TURMA, CONHECEU UNANIMEMENTE DO RECURSO E LHE DEU PROVIMENTO EM PARTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES LEAL .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros VICTOR NUNES LEAL, VILAS BOAS e HAHNEMANN GUIMARÃES.

Ausentes, por se acharem licenciados, os Exmos. Srs. Ministros RIBEIRO DA COSTA e BARROS BARRETO.

Brasília, 17 de maio de 1963.

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca,
Vice-Diretor Geral em exercício.

00542040
04370520
03984000
00000420